



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600140-62.2024.6.21.0062

Procedência: 62ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE VILA MARIA/RS

Recorrido: JONATAS SCIOTA DALA CORT

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. EMPRESA CONTRATANTE COM O PODER PÚBLICO NO PERÍODO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “I”, LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Vila Maria contra sentença proferida pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral de Marau, a qual **julgou improcedente impugnação e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferiu o registro de candidatura de JONATAS SCIOTA DALA CORT, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido União Brasil (UNIÃO), pois entendeu que todos os pagamentos feito à sua empresa pela municipalidade decorreram do contrato nº 89/2024, o qual obedeceu a cláusulas uniformes, “afastando a necessidade de desincompatibilização do candidato para fins de afastamento da inelegibilidade prevista na alínea "i" do inciso II do art. 1º da LC 64/90.” (ID 45698268)

Irresignado, o recorrente alega que: a) a sentença entendeu que todos os pagamentos feito à empresa do recorrido decorreram do contrato nº 89/2024 firmado com a Municipalidade e que este contém cláusulas uniformes, todavia houve prestação de serviços que não estavam abarcados pelo referido contrato; b) o recorrido é inelegível. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45698273)

Com contrarrazões (ID 45698280), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Depreende-se que a insurgência cinge-se à alegação de que houve pagamentos à empresa do recorrido fora do contrato nº 89/2024, não tendo o recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnado os fundamentos quanto à ocorrência de contrato com cláusulas uniformes.

Nessa linha, cabe analisar apenas os pagamentos apontados pelo recorrente e que estariam fora do contrato em referência.

O recorrente apontou pagamentos realizados à empresa decorrente do contrato de Chamamento Público Credenciamento nº 005/2023 e nº 004/2024.

O Chamamento Público Credenciamento nº 004/2024 originou o contrato nº 89/2024, o qual foi objeto do julgamento e reconhecido que continha cláusulas uniformes.

Sobre o Chamamento Público Credenciamento nº 005/2023, o recorrente não trouxe nenhuma prova do contrato que ele gerou, que esse contrato não continha cláusulas uniformes e se ele ainda estava em vigor no período de seis meses antes do pleito, ainda que tenha havido empenhos relativos a ele nesse tempo.

Desse modo, tem-se que a empresa do recorrido manteve contrato de cláusulas uniformes com a Administração Pública, **não se configurando a cláusula de inelegibilidade.**

Outrossim, com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, não se verifica que o recorrente esteja buscando alterar a verdade sobre fatos ou esteja procedendo de modo temerário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fez ele referência a fatos documentados nos autos, quais sejam, empenhos e pagamentos realizados pela municipalidade à empresa do recorrido. Não se constata, pois, manobra para alterar a verdade sobre eles, havendo somente equivocada interpretação sobre as causas desses pagamentos.

Desse modo, **incabível aplicação de multa por litigância de má-fé.**

Portanto, por qualquer prisma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VF